



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** O Projeto de Lei nº 52/2020, do Executivo, dispõe sobre a denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)

*Conforme o art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator do parecer desta Comissão neste Projeto, o nobre Vereador **José Francisco Martinez**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 2 de junho de 2020.

**PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA**

*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**Relator: Vereador José Francisco Martinez**

**Projeto de Lei 52/2020**

Trata-se de Projeto de Lei nº 52/2020, de autoria do Executivo que "*Dispõe sobre denominação de "ABÍLIO ARAÚJO DA COSTA" a uma via pública e dá outras providências. (Rua F, Jardim Zacarias)*".

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica que, em exame da matéria, exarou parecer favorável, **com ressalva**, ao Projeto de Lei (fl. 06 e 07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o previsto na Lei Orgânica Municipal, em seu art. 33, inciso XII, sendo a matéria de iniciativa legislativa concorrente da Câmara Municipal e da Srª Prefeita Municipal.

Observamos, ainda, que conforme determina o Art. 94, §3º, inciso IV do Regimento Interno desta Câmara (RIC), a proposição está acompanhada de justificativa, contendo **biografia** (fl. 02), **documentos comprobatórios de óbito** (fl. 04) e **efetiva localização** (fl. 05).

Ademais, a Lei 12.186, de 2020, impõe, pelo seu art. 2º, que haja a comprovação de que o homenageado não tenha sido condenado, com trânsito em julgado, por crimes que menciona e por improbidade administrativa.

No entanto, uma vez que o presente projeto foi protocolado antes da publicação da referida lei, esta Comissão entende que o requisito não se aplica para esta propositura.

Desse modo, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação está sujeita a uma única discussão (RIC, Art. 135, VII) e dependerá da **maioria simples de votos**, uma vez instalada a sessão com a presença da maioria absoluta dos membros desta Casa Legislativa (art. 162, RIC).

S/C., 6 de agosto de 2020.

**PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA**  
Presidente

**ANSELMO ROLIM NETO**  
Membro

**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Relator